

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA  
SEÇÃO DE SINOPSE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXVII — Nº 63

QUARTA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 1972

BRASÍLIA — DF

## CONGRESSO NACIONAL

### PROJETO DE LEI N.º 7 DE 1972 (CN)

Dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, e dá outras providências.

### EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO

#### Índice das Emendas por ordem alfabética dos autores

Autores	N.º das Emendas
Ademar de Barros Filho	2
Edison Bonna	4
Nelson Carneiro	3
Saldanha Derzi	1

**Observação:** Na forma regimental, o Senhor Presidente deu como aceitas, preliminarmente, todas as emendas.

#### EMENDA N.º 1

Substitui-se o art. 6.º, caput, pelo seguinte:

"Art. 6.º É eventual a missão na qual o servidor tem de permanecer em serviço, no exterior, em uma das seguintes situações, por período limitado a 90 dias, sem mudança de sede ou alteração de sua lotação, sejam estas em território nacional, no exterior ou em navio."

#### Justificação

A emenda visa a melhor situar a matéria consoante o aspecto de eventualidade que o preceito consubstancia. De fato, o prazo de 60 dias é deveras limitado para configurar o verdadeiro sentido de precariedade da missão. Em verdade, até 90 dias, o exercício da missão assume sempre o caráter de eventualidade, mesmo que se trate de funções consideradas permanentes, mas que, por determinadas circunstâncias, deva ser desempenhada em caráter provisório.

O prazo de 60 dias, estabelecido pelo art. 6.º, caput, do Projeto, neste passo, revela-se demasiado restrito, divorciando-se mesmo dos reais objetivos do preceito.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 1972 — **Senador Saldanha Derzi.**

#### EMENDA N.º 2

Na Tabela de Escalonamento Vertical, a que se refere o art. 14, onde se lê:

Ministro de 2ª Classe e Ministro para assuntos Comerciais de 2ª Classe Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior . . . . . 88

Leia-se.

Ministro de 2ª Classe e Ministro para Assuntos Comerciais de 2ª Classe Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior. Assessor Civil e Assessor Militar no Colégio Interamericano de Defesa . . . . . 88

onde se lê:

Segundo Secretário . . . . . 72

Leia-se.

Segundo Secretário e Aluno do Colégio Interamericano de Defesa . . . . . 72

#### Justificação

O Projeto de Lei n.º 7, de 1972, ao dispor sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, dispõe também sobre outras pessoas não vinculadas ao serviço público, mas que possam vir a ser designadas para missões no exterior

Procurou o Projeto prever todas as situações de brasileiros a serviço do País no exterior, sejam militares, funcionários públicos ou não

Entretanto, houve uma lacuna que procuramos sanar através da presente emenda: é a situação do pessoal

vinculado ao Colégio Interamericano de Defesa

Não consta da Tabela de Escalonamento Vertical, a que se refere o artigo 14, o Assessor Militar, o Assessor Civil e o aluno do Colégio Interamericano de Defesa

Os ocupantes dos cargos de Assessor Militar, de Assessor Civil, bem como os alunos do Colégio Interamericano de Defesa estão amparados pelo Decreto n.º 55.897, de 5 de abril de 1965, que aprovou as Instruções Gerais para a Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa

Não há razão para se excluir dos benefícios do projeto de lei as pessoas ligadas ao Colégio Interamericano de Defesa, principalmente porque o seu espírito foi o de amparar sob uma só norma legal todos os brasileiros a serviço no exterior

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1972 — **Adhemar de Barros Filho.**

#### EMENDA N.º 3

Acrecente-se ao art. 21:

"e) a pessoa referida nos arts 21 da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, e 30 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964"

#### Justificação

O art 21 da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, se refere ao auxílio-familiar devido à companheira do servidor público, civil, militar e autárquico. Posteriormente, para desfazer dúvidas surgidas a princípio, a Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, fez expressa referência aos diplomatas. O Projeto de Lei n.º 7, de 1972, diz respeito a todos os servidores civis (inclusive os diplomatas) e militares, quando em serviço no estrangeiro. Necessária, pois, a emenda ora proposta. Diga-se, em louvor da ver-

**EXPEDIENTE**  
**SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

EVANDRO MENDES VIANNA  
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES  
Superintendente

PAULO AURÉLIO QUINTELLA  
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI  
Chefe da Divisão Industrial

**DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL**

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

**ASSINATURAS****Via Superfície:**

Semestre .....	Cr\$ 20,00
Ano .....	Cr\$ 40,00

**Via Aérea:**

Semestre .....	Cr\$ 40,00
Ano .....	Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido  
de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

dade, que o Executivo não teve a intenção de revogar qualquer dos cidados dispositivos, tanto que os não referiu na minuciosa relação do art. 52 do Projeto. A aprovação da emenda, que abrangeá a todos os servidores (inclusive os diplomatas) não constitui assim nenhuma inovação, e apenas deixa claro o que poderia ser, por inadvertência de algum intérprete, revogado pela nova lei. Parecerá desnecessária a referência à lei n.º 4.345, quando os diplomatas, sendo servidores civis, estão abrangidos pela Lei n.º 4.069. Mas, **quod abundant non nocet**. Melhor que fique expresso, para evitar dúvidas futuras, embora desarrazoadas. Finalmente, os dois textos referidos, o de 1962 e o de 1964, somente asseguram auxílio-familiar à companheira quando não o perceber a esposa desquitada.

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI N.º 4.069****DE 11 DE JUNHO DE 1962**

Art. 21. Para os efeitos do pagamento de salário-família considera-se dependente do servidor solteiro, desquitado ou viúvo, a mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva sob sua dependência econômica, no mínimo há cinco anos e enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar.

**LEI N.º 4.345****DE 26 DE JUNHO DE 1964**

Art. 30. O funcionário do Ministério das Relações Exteriores que, no

País, faça jus a salário-família na forma do art. 21. da Lei n.º 4.069, não perderá, quando em serviço no estrangeiro, direito a representação destinada à esposa.

Sala das Comissões, em 14 de Setembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 4**

Após o art. 21, letra "d", inclua-se o seguinte, renumerando-se os demais:

"Art. 22. São ainda considerados dependentes do militar, para fins do artigo anterior, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na organização militar competente:

1º filha, enteada e tutelada, viúvas, desquitadas ou separadas, desde que não recebam remuneração;

2º mãe solteira; madrasta viúva; sogra, viúva ou solteira; bem como separadas ou desquitadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

3º avós e pais, quando inválidos ou interditos;

4º pai maior de 60 anos, desde que não receba remuneração;

5º irmãos, cunhados e sobrinhos, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

6º irmã, cunhada e sobrinha, solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;

7º netos, órgãos, menores ou inválidos ou interditos;

8º pessoa que viva sob a sua exclusiva dependência."

**Justificação**

A Emenda objetiva tão-somente incluir no rol dos dependentes, aqueles enumerados pela Lei n.º 5.787, de 7 de junho de 1972, que dispõe sobre a remuneração dos militares, e dá outras providências.

Com efeito, a Emenda visa acompanhar a doutrina já consagrada e a norma legal pré-existente, de modo a que os dependentes sejam uniformemente considerados. Parcialmente, como pretende, por lapso corrigível, o projeto irá num futuro próximo, configurar situações injustas, com a desagregação familiar resultante da impossibilidade de o servidor manter, no exterior, determinados dependentes ignorados pela Lei.

Nessa conformidade, acreditando que o aproveitamento da Emenda virá sanear grave defeito do Projeto, espero sua justa aprovação pela dourta Comissão Mista.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1972. — Deputado Edison Bonna.

## SUMÁRIO DA ATA DA 75.<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 19 DE SETEMBRO DE 1972

### 1 — ABERTURA

### 2 — EXPEDIENTE

#### 2.1 — Discursos do Expediente

**DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN** — Atraso no pagamento do abono-família.

**DEPUTADO ADHEMAR GHISI** — Implantação de indústria carboquímica no Estado de Santa Catarina.

**DEPUTADO FLORIM COUTINHO** — Problema da poluição no Estado da Guanabara.

**DEPUTADO ALCIR PIMENTA** — Semana de Camões, promovida pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, comemorativa do IV Centenário da publicação de "Os Lusiadas".

**DEPUTADO JOEL FERREIRA** — Maior participação a fiscalização do trabalho no setor da segurança e higiene do trabalho.

## ATA DA 75.<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA EM 19 DE SETEMBRO DE 1972

### 2.<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 7.<sup>a</sup> Legislatura

### PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA

As 10 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castello-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luiz Filho — Ruy Carneiro — João Neofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenbergs — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Paulo Tórres — Vasconcelos Torres — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Ermival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger.

### E OS SRS. DEPUTADOS:

#### Acre

Joaquim Macedo — ARENA; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

#### Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinícius Câmara — ARENA.

### 3 — ORDEM DO DIA

#### 3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

N.<sup>o</sup> 54/72-CN (n.<sup>o</sup> 256/72, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 8, de 1972-CN (Lei Complementar), que autoriza a instituição de empréstimo compulsório em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, e dá outras providências.

3.2 — Designação de Comissão Mista. Fixação de calendário para estudo da matéria.

### 4 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

### 5 — Encerramento.

#### Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonn — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvenício Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA; Stélio Maroja — ARENA.

#### Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Euríco Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA.

#### Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Severo Eulálio — MDB; Sousa Santos — ARENA.

#### Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Oziris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

#### Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

#### Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

#### Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA.

veira — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

#### Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

#### Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA.

#### Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvald Flóres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hannequin Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Necy Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Régis — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

#### Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Élcio Alvaress — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

#### Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ario Theodoro — MDB; Brigido Tinoco — MDB; Daso Coimbra — ARE-

NA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Hadad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

#### Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Flórim Coutinho — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Aratijo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lísaneas Maciel — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelly Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubens Berardo — MDB; Rubem Medina — MDB.

#### Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Edgard Pereira — ARENA; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Paulino Cicero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvio de Abreu — MDB; Sival Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

#### São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Arthur Fonseca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Baptista Ramos — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cantidio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Mauricio Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa —

ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturolli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

#### Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

#### Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; João da Câmara — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldino Barém — ARENA.

#### Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ardinal Ribas — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macedo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Silvio Barros — MDB; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA.

#### Santa Catarina

Abel Avila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Ivo — MDB; Wilmar Dallanholt — ARENA.

#### Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Ary Alcântara — ARENA; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Franco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sival Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

#### Amapá

Antônio Pontes — MDB.

#### Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

#### Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — As listas de presença acusam o comparecimento de 49 Srs. Senadores e 281 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

**O SR. ANTÔNIO BRESOLIN** — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, não tem numerosas vezes que tenho ocupado este microfone e telegrafado ao Sr. Ministro da Fazenda apelando para que S. Ex.<sup>a</sup> mande pagar aquilo que o Governo deve a milhares de famílias numerosas de todo o País. Refiro-me ao abono-família.

Depois de muitas mensagens sem resposta de parte do Sr. Ministro da Fazenda, há poucos dias recebi comunicação do Chefe de Gabinete de S. Ex.<sup>a</sup>, informando que o pagamento desse abono-família agora é efetuado através do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Confio no Professor Júlio Barata, um dos melhores Ministros desta República, mas quero, daqui, levar o mais veemente apelo a S. Ex.<sup>a</sup> — homem de profunda sensibilidade humana —, para que volva os olhos para este Brasil imenso e atente para as tremendas dificuldades que milhares de famílias numerosas vêm enfrentando, devido à falta de pagamento desse benefício.

Quando um contribuinte qualquer deve ao Governo, tem de pagar, e com juros e correção monetária, ao passo que o próprio Governo, infelizmente, não dá esse exemplo, nem mesmo para com aquelas famílias que necessitam ser atendidas.

Sr. Presidente, recebo, agora, da Associação de Agropecuaristas de Santo Ângelo, no meu Estado, carta que diz o seguinte:

"Santo Ângelo, 6 de setembro de 1972.

Ilmo. Sr.  
Deputado Antônio Bresolin  
N/Cidade

Prezado Senhor:

Aproveitamos a oportunidade de sua passagem por esta cidade para, em primeiro lugar, desejar-lhe uma boa estada, não só nessa Cidade que por poucas horas se honra com a visita do ilustre conterrâneo, mas também ao Rio Grande do Sul todo, o qual tão

bem representa na Câmara dos Deputados, na Capital da República, e especialmente esta "Região missioneira".

Em segundo lugar, dirigimos um apelo a V. Ex.<sup>a</sup>, no sentido de intervir, através da tribuna parlamentar, ou mesmo de acordo com sua condição de Presidente da Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, para que o Governo mande pagar o abono familiar concedido aos chefes de famílias numerosas, tendo-se em conta que este benefício não vem sendo pago desde o ano de 1970, já que o último abono, pago em 1970, corresponde ao ano de 1969. Portanto, o pagamento dos anos de 1970/1971 e 1972 não foram pagos até a presente data.

Sabemos, perfeitamente, que foi extinta a lei, no que se refere aos processos para novos benefícios naquelas modalidades; mas o ato do Governo se restringiu, conforme publicação, somente aos novos pedidos. Entretanto, ficou vigorando o benefício para os que já haviam sido encaminhados antes da Lei Complementar n.<sup>o</sup> 11, de 25-5-71. E mais, ainda, para as famílias, com até 6 dependentes menores de 18 anos, continuariam percebendo, até ficarem reduzidos a 5 dependentes.

Por isso, Sr. Deputado Bresolin, pedimos, em nome de milhares de famílias numerosas que vivem dentro de nossa Pátria, e especialmente as da Região Missionária, para que se faça algo, a fim de que lhes sejam pagos tais benefícios, os quais, embora minúsculos, mas de certa forma representam um alívio para as atuais aperturas da época presente.

Deixamos aqui o nosso apelo, e certos de que seremos atendidos, aguardamos as providências que o caso requer, e subscrevemo-nos mui-

Atenciosamente. — José João Madrid, Presidente."

Renovo aqui, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o mais veemente apelo ao Professor Júlio Barata, no sentido de que determine as providências cabíveis, mandando pagar aquilo que o Governo deve às milhares de famílias numerosas de todo o Brasil, que requereram, e lhes foi concedido, o abono-família. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Com a palavra o nobre Deputado Adhemar Ghisi.

**O SR. ADHEMAR GHISI** — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente e

Srs. Congressistas, temos dito e repetido desta alta tribuna e da tribuna da Câmara dos Deputados, que uma das maiores, senão a maior reivindicação "barriga-verde", nos dias que correm, é aquela que diz respeito à implantação da indústria carboquímica no território catarinense.

Fracassada, há uma década, a instalação, em Santa Catarina, da Siderúrgica Catarinense S/A. — SIDESA, por imposição da política siderúrgica à época, e que se destinava ao maior aproveitamento do carvão metalúrgico e de um subproduto, o óxido de ferro, veio substituí-la a Indústria Carboquímica Catarinense S.A. — ICC —, empresa de economia mista, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, nos termos do Decreto-lei n.<sup>o</sup> 631, de 16 de setembro de 1969.

Essa indústria tem por objetivo a implantação em Imbituba, no Sul "barriga verde", de uma fábrica de ácido sulfúrico com capacidade para produzir 300.000 t/ano, consumindo exclusivamente matéria-prima nacional — os rejeitos piritosos resultantes do beneficiamento do carvão de Santa Catarina. Ao seu lado, será instalada também uma usina termoelétrica de quase 12 MW que, utilizando o próprio calor gerado no processo, produzirá energia elétrica para uso próprio e de terceiros.

Para se ter uma idéia das dimensões deste projeto basta lembrar que a produção brasileira de ácido sulfúrico, resultante da operação de aproximadamente 30 fábricas, foi em 1970 de cerca de 600.000 t.

Por conseguinte, as 300.000 t/ano que serão produzidas pela ICC vão constituir um ponderável e expressivo incremento que vai beneficiar o setor deste insumo básico.

Por outro lado, esse empreendimento assume especial importância se considerarmos que o Brasil é carente de enxofre, matéria-prima essencial à indústria química, particularmente, à indústria de fertilizantes, de alto valor estratégico e cuja importação que vem-se processando em ritmo crescente já ultrapassou a cifra anual de US\$ 10 milhões.

A ICC irá consumir 252.000 t/ano de pirita carbonosa com 44% de enxofre, substituindo com esta matéria-prima nacional cerca de 100.000 t/ano de enxofre importado. É interessante frisar que a ICC vai assim contribuir para o aproveitamento integral do carvão de Santa Catarina. Como se sabe, do beneficiamento do carvão resultam frações, a 1.<sup>a</sup> — o carvão metalúrgico totalmente absorvido pelas grandes siderúrgicas instaladas no País; a 2.<sup>a</sup> — o carvão vapor em condições de ser consumido na termoelétricidade; e finalmente, a

3.<sup>a</sup> — o rejeito piritoso, rico em enxofre, que será a matéria-prima a ser usada pela ICC para produção de ácido sulfúrico.

O projeto da ICC, onde a participação do Governo Federal é da ordem de 99%, envolve recursos que montam em mais de Cr\$ 120 milhões, possibilitando a instalação concomitante, pela iniciativa privada, de uma unidade de ácido fosfórico orçada em Cr\$ 50 milhões, pertencente a Paskin S.A. — Indústria de Fertilizantes, cujo projeto, no dia 9 de março de 1972, obteve pronunciamento favorável do Conselho do Desenvolvimento Industrial. Criam-se, assim, condições para que, em futuro próximo, se desenvolva em Imbituba um dos maiores centros produtores de fertilizantes do Brasil. Tal unidade de ácido fosfórico consumirá toda a produção de ácido sulfúrico da ICC, além da energia elétrica e o vapor necessários ao seu funcionamento, numa perfeita integração industrial.

A última providência para desenendar o processo final da construção das obras civis do complexo industrial acaba de ser tomada em termos concretos.

Pelo Decreto n.<sup>o</sup> 71.053, de 31 de agosto de 1972, publicado no Diário Oficial da União, de 1º de setembro corrente, o Serviço do Patrimônio da União, conforme estabelece o seu art. 1º, ficou "autorizado a promover a transferência para o patrimônio da Indústria Carboquímica Catarinense S.A., do terreno nacional interior, medindo 106.407 metros quadrados, situado na Rua Manoel Florentino Machado, na zona portuária de Imbituba, Município do mesmo nome, Estado de Santa Catarina, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.<sup>o</sup> 45.280, de 1971."

Chega-se assim, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, ao começo do fim de uma grande luta, cujo desfecho, no interesse maior do Brasil, como prevê o art. 2.<sup>º</sup> do já referido Decreto n.<sup>o</sup> 71.053, permitirá "a implantação, pela Indústria Carboquímica Catarinense S.A., de um complexo industrial baseado no aproveitamento do carvão mineral e das piritas carbonosas do Estado de Santa Catarina, bem como a exploração de indústrias que, direta ou indiretamente, se relacionem com esse objetivo".

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Florim Coutinho.

**O SR. FLORIM COUTINHO** — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente e Srs. Congressistas, um assunto que se debate muito nesta Casa é a poluição.

Temos, Sr. Presidente, em todos os recantos do Brasil, muita poluição,

principalmente no meu Estado da Guanabara. Poluição de homens e outros agentes. E isto, Sr. Presidente, é justamente o que me preocupa como Representante do povo daquele Estado.

Embora correndo o risco de vir a ser considerado também como um agente de poluição, volto a focalizar este assunto. É que por muitas vezes já tratei do mesmo e, asseguro, tratarei sempre que houver oportunidade, como hoje.

Srs Congressistas, a Câmara Municipal de Nova Iorque aprovou, há dias apenas, um projeto considerado como a mais radical tentativa para controlar a poluição auditiva, isto é, o barulho.

A nova lei, aprovada por 31 votos contra 5 e uma abstenção, impõe rigorosas restrições ao barulho de compressores de ar comprimido, condicionadores de ar, buzinas, sirenes e outros, e exige o prazo de um ano para que se imponham limites para os ruídos de trens, aviões e metrôs.

É tão drástica essa lei, que muita gente duvida que jamais venha a ser aplicada, com a indústria de construção civil e os serviços de utilidade pública à frente.

Enfim, a nova lei visa a proteger os nova-iorquinos e, segundo o Administrador do Serviço de Proteção ao Meio-Ambiente — lá existe isso e funciona mesmo — a nova lei estabelece o "direito de todos os nova-iorquinos a um nível decente de paz e calma".

Que diferença, Srs Congressistas. Como por lá existe gente de governo preocupada com a poluição, com seus efeitos e com a proteção do povo contra esses! Gente que até faz leis, e leis rigorosas.

Para quem duvida que essa lei de Nova Iorque dificilmente será aplicada, asseguro que deve haver engano, pois, lá por aquelas bandas lei é para ser cumprida, e pra valer mesmo. e quem não cumprir vai-se dar mal

Enquanto isso, aqui entre nós, pouca gente está levando a sério esse problema de poluição. Gente capaz e abnegada, mas pouca, que nada, ou quase nada pode fazer para lutar contra os prejuízos e malefícios de toda ordem que a poluição causa e que são universalmente constatados, admitidos e combatidos, principalmente pelos países maiores, mais cultos e mais desenvolvidos do mundo.

Até mesmo porque só mesmo países incultos e subdesenvolvidos podem ficar indiferentes e alheios ao problema. Ou onde haja gente para quem poluição não existe, ou se existe é poesia e quem se preocupa com ela ou é poeta ou masoquista, como, por exemplo, aquele Secretário de Economia e Planejamento de S. Paulo.

Para esse gente, pelo menos, deveria ser feita uma lei. Lei que acabasse com ela!

Era o que tinha a dizer (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Geraldo Guedes (Pausa.)

S Ex<sup>a</sup> não está presente

Concedo a palavra ao nobre Deputado Alcir Pimenta

**O SR. ALCIR PIMENTA (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs Congressistas, tendo sido eu a primeira voz nesta Casa, a profligar a ausência de atividade comemorativa do IV Centenário da publicação de "Os Lusíadas" sou forçado hoje, por amor à justiça a trazer minha palavra de aplauso e de incentivo aos meus companheiros da Comissão de Educação e Cultura, desta Casa, que, em momento de grande inspiração, houveram por bem promover a "Semana de Carmões". Ontem iniciada aqui com a conferência do Professor Pedro Calmon

Não apenas como uma demonstração de amor a Portugal, não apenas como uma demonstração de amor à Cultura, Sr. Presidente, mas também como uma demonstração de que esta Casa se empenha em realizar tudo aquilo que lhe esta ao alcance, no sentido de concorrer para o engrandecimento da nossa Pátria, é que este acontecimento merece as felicitações de quantos temos o compromisso de zelar pelo patrimônio cultural de nossa Pátria

A conferência do Professor Pedro Calmon deve, por outro lado, ser motivo de júbilo pelo fato de atrair a esta Casa do Congresso Nacional boa parte da mocidade estudiosa de Brasília, que aqui compareceu em massa demonstrando cabalmente que às vezes tão mal compreendida às vezes tachada de desinteressada e deslinciente, essa juventude está pronta a acorrer aos concelhos no setor educacional, toda vez que se realiza algo realmente significativo

Tivemos, Sr. Presidente um espetáculo realmente maravilhoso, com Senadores e Deputados de pernaso com jovens universitários de Brasília, todos empenhados em ouvir a palavra daquele eminentemente homem público, que trouxe não apenas o calor do seu entusiasmo juvenil, sobretudo o seu reconhecido e proclamado saber, espalzindo novas luzes sobre esta Casa. Ao focalizar novas facetas do gênio português cuja obra maravilhosa atravessa os séculos, Pedro Calmon sedimentou em todos e em cada um a certeza inquebrantável de que o gênio português, lançando-se, no seu próprio dizer, "por mares nunca dantes

navegados", realizou a mais cativante e empolgante de quantas epopeias já ocorreram sobre a face da terra

Por tudo isso, Sr. Presidente, aquela fica a minha palavra de congratulações aos eminentes companheiros da Comissão de Educação e Cultura, especialmente ao seu eminente Presidente, o nobre Deputado Murilo Balduarino, que ontem viveu realmente momentos de emoção quando viu lotar-se, em poucos instantes, o plenário do auditório "Nereu Ramos", numa demonstração inequívoca de que não só os mais amadurecidos, também a mocidade de Brasília se empenha em assistir e prestigiar, a tudo aquilo que realmente represente algo de significativo para a cultura da nossa Pátria.

Essa foi, Sr. Presidente, uma oportunidade para que a Câmara dos Deputados demonstrasse que se preocupa não apenas com aquilo que interessa particularmente a cada um de seus membros, mas está sempre pronta a dar de si o quanto seja exigido para que tudo que representa algo de significativo para o engrandecimento da Pátria encontre nesta Casa do povo o mais irrestrito apoio, a maior e a mais completa solidariedade

Que este exemplo da Comissão de Educação e Cultura possa encontrar eco nas demais Comissões, e nós todos estejamos sempre aqui dispostos a dar nossa colaboração para que, longe de se desprestigar, com o tempo, o Congresso Nacional se engrandeça ainda mais, corroborando assim a sua tradição de uma Casa respeitável, como as que mais o sejam, uma Casa política que sabe guardar a sua responsabilidade, que sabe proteger-se do que é nefasto e negativo, que sabe, enfim, corresponder à confiança que nela depositou o povo brasileiro. (Muitíssimo bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Joel Ferreira

**O SR. JOEL FERREIRA (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs Congressistas, o Governo esta com uma propaganda bonita como tantas outras, na Televisão e no Rádio, sobre a necessidade de uma conscientização geral no setor da segurança do trabalho. Medida altamente necessária e, mais do que necessária, que poderia ter vindo antes

Acredito, porém, que esteja incompleto o plano das autoridades federais referentemente à segurança do trabalho. Realmente, tomamos conhecimento, a grosso modo, de acidentes, de desastres que se dão e que necessitam parar ou diminuir, pelo menos. Nos casos de desastres, hoje, o automóvel é quase um objeto de terror, tais os acidentes que se verificam to-

dos os dias. O Sr. Ministro Jarbas Passarinho, inteligente e oportunamente, está promovendo campanha de âmbito nacional, inclusive recomendando que se introduzam nas salas de aulas noções de segurança no trânsito, o que me parece absolutamente necessário e conveniente.

Mas, Sr. Presidente, quando digo que me parece incompleta a propaganda e incompleto o plano que o Governo está estabelecendo, é porque, hoje, pode-se dizer que a fiscalização do trabalho é inexistente. Cito um exemplo concreto: sou funcionário do Executivo, Inspetor do Trabalho. Fiz concurso em 1952 e, desde aquela data até hoje, nenhum concurso mais houve. Vê Ex<sup>a</sup> que a fiscalização do trabalho está completamente alheia ao controle das autoridades do Ministério do Trabalho. E mais que isto, a grande maioria, senão a totalidade da fiscalização do trabalho, está, hoje, emprestada ou cedida ao INPS e se limita à fiscalização do INPS, porque o pagamento ali é feito na base da produtividade e, consequentemente, há maior rentabilidade. E a fiscalização da legislação específica de segurança do trabalho, que sempre foi feita pelos fiscais ou inspetores do trabalho, não está sendo exercitada.

As minhas paixões hoje, quando reconheço que o Governo está olhando para este setor, são no sentido de lembrar ao Governo que há necessidade de se colocar a Fiscalização do Trabalho, realmente, com atribuições para fiscalizar o setor de segurança e higiene do trabalho.

Tive conhecimento de um plano, um convênio que o Ministério do Trabalho está estudando para ampliar este setor. Reafirmo, todavia, que tudo isto ainda me parece pouco. Há necessidade de convocação de concurso para inspetores do trabalho, homens com funções específicas para examinar, para fiscalizar este ângulo, altamente necessário, que é o de segurança do trabalhador. (Muito bem! Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial n.<sup>o</sup> 54/72-CN

É aída a seguinte:

**MENSAGEM**  
(N.<sup>o</sup> 256/72, na origem)  
N.<sup>o</sup> 54, de 1972 (CN)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 2.<sup>o</sup> do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda

e das Minas e Energia, o anexo projeto de lei complementar que autoriza a instituição de empréstimo compulsório em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — Eletrobras, e dá outras providências.

Brasília, em 14 de setembro de 1972  
— Emílio G. Médici.

E.M. n.<sup>o</sup> 470/72

Em 13 de setembro de 1972

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS, sociedade anônima de economia mista jurisdicionada ao Ministério das Minas e Energia e hoje beneficiária de empréstimo compulsório, instituído pela Lei n.<sup>o</sup> 4.156, de 28 de novembro de 1962, e alterado pelas Leis n.<sup>o</sup>s 4.364, de 22 de julho de 1964, 4.676, de 16 de junho de 1965, 5.073, de 18 de agosto de 1966, o Decreto-lei n.<sup>o</sup> 644, de 23 de junho de 1969, e a Lei n.<sup>o</sup> 5.655, de 20 de maio de 1971

2 O referido empréstimo, consante a legislação citada deverá extinguir-se em 31 de dezembro de 1973 e inexistindo lei complementar que atenda as premissas constitucionais, ver-se-á a União Federal impossibilitada de propor ao Congresso Nacional a prorrogação daquela arrecadação.

3 Com efeito, a Constituição Federal dispõe:

Art. 18

§ 3.<sup>o</sup> Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório.

Art. 20.

§ 2.<sup>o</sup> A União pode instituir

I —

II — empréstimos compulsórios, nos casos especiais definidos em lei complementar, aos quais se aplicarão as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais do direito tributário."

4 O legislador constituinte ao inserir na Carta Magna os princípios mencionados teve em vista regularmente o lançamento de empréstimos compulsórios, restringindo a capacidade impositiva à União e limitando as hipóteses de lançamento àquelas que viessem a ser definidas em lei complementar, além do que mandou aplicar a tais contribuições as disposições relativas aos tributos e às normas gerais do direito tributário.

5 Havendo a Lei Maior deixado ao critério da Lei Complementar a fixação dos casos excepcionais e especiais que ensejarão o lançamento de empréstimos forçados, impõe-se

essa providência em tempo útil, de forma que ao término da cobrança do empréstimo ora em vigor possa a ELETROBRAS ver prorrogada a fonte de recursos mencionada.

6 Assim, o que se pretende, com a lei complementar ora proposta ao exame do Congresso Nacional, é determinando as hipóteses excepcionais e especiais acima aludidas, permitir que lei ordinária, no momento oportuno, propicie à ELETROBRAS os recursos necessários a que esta dé continuidade ao programa de obras a cargo do Governo Federal.

7 Partindo do pressuposto de que a limitação constitucional exige, para o lançamento de empréstimos compulsórios, a ocorrência de situações explicitamente diversas das normas a serem enfrentadas pelos meios advindos das fontes tributárias, cumple deixar claro que o programa de obras atualmente a cargo da ELETROBRAS e de suas subsidiárias e, mais do que isso, os imensos investimentos a serem realizados, tornam absolutamente imprescindível se recorrer à fonte especial do mútuo forcado.

8 O projeto de lei discrimina os casos em que poderá a lei ordinária, criar empréstimos compulsórios, limitando-os aos seguintes:

a) centrais hidrelétricas de interesse regional;

b) centrais termonucleares,

c) sistemas de transmissão em extra alta tensão;

d) atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da Amazônia.

9 As centrais hidrelétricas de interesse regional não poderão ser atendidas com recursos de origem estadual, porquanto, devendo prover a regiões geoeconómicas e geográficas de interesse e abrangentes de mais de um Estado da Federação, apresentam-se, nitidamente, como problema da área federal.

10 Dentre essas centrais a serem implantadas, sobressaem, por sua importância para o desenvolvimento nacional, as previstas no rio Paraná, de Ilha Grande a Foz do Iguaçu, compreendendo o potencial de Sete Quedas, que, sendo uma das maiores do mundo, com aproveitamento previsto entre 10 e 12 milhões de kilowatts, irá atender às necessidades das regiões Sudeste e Sul do Brasil durante grande parte da próxima década, a par de representar poderoso instrumento de integração econômica com a República do Paraguai, co-participante da construção e operação de grande parte do mencionado potencial.

11 Igualmente relevantes serão os aproveitamentos hidrelétricos investigados nos trabalhos dos Comitês

Coordenadores de Estudos Energéticos das regiões Nordeste e Amazônia e em estudos posteriores, executados pela ELETROBRAS, entre os quais se destacam a grande barragem-reservatório de Sobradinho, no rio São Francisco, chave para expansão de Paulo Afonso e do grande projeto de Xingó, no "canyon" a jusante de Paulo Afonso e, também, as novas hidrelétricas na Amazônia, dentro do esforço conjunto do Governo na integração desta vasta área.

12. Ocupando a Amazônia uma das mais ricas áreas do território nacional, o aproveitamento de suas potencialidades e sua integração econômica com o resto do País, corresponde a um imperativo que não mais pode ser retardado, sob pena de graves riscos à unidade do desenvolvimento brasileiro.

13. Dessa forma, ao tempo em que marcha célere a implantação da rodovia transamazônica, é imprescindível que se ofereçam os elementos básicos para a fixação e irradiação do progresso econômico e social na região, dotando-a de energia elétrica, componente infra-estrutural tão relevante quanto o da política rodoviária.

14. Os citados aproveitamentos, todos de grande porte, são indispensáveis ao crescimento da demanda energética brasileira e os recursos necessários a sua implantação bastante elevados, razão que justifica sua inclusão entre os casos excepcionais, embora fique claro que as referências desta Exposição de Motivos a projetos específicos são exemplificativas e não limitativas.

15. As centrais termonucleares, de sua parte, representam um passo novo no setor de energia elétrica, até agora limitado ao uso das fontes convencionais térmicas e hidrálicas.

16. O desenvolvimento da tecnologia nuclear já vai se tornando realidade com a construção da usina termonuclear de Angra dos Reis e, com o futuro e previsível esgotamento das fontes hidrálicas na região Sudeste, cada vez maior será o nível de utilização das usinas térmicas, notadamente as nucleares, que se traduzem no estágio mais avançado e sofisticado de produção de eletricidade.

17. Essas usinas — é necessário asseverar — têm implicações múltiplas não exatamente limitadas aos problemas da energia elétrica e somente os aspectos ligados à segurança nacional são bastantes para justificar a intervenção prioritária e dominante da União em todos os campos de desenvolvimento atómico no País.

18. Foi com esse espírito que foi recentemente organizada a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear

— CBTN, incumbida de impulsionar no País a indústria de materiais, equipamentos e combustíveis nucleares.

19. Os sistemas de extra alta tensão são complexos de transmissão a longa distância em tensões muito elevadas, destinados a atender regiões geoeconómicas da mesma natureza das mencionadas na justificação das usinas hidrelétricas de interesse regional. São investimentos que requerem níveis grandiosos de recursos e que se destinam a atender a demanda eletroenergética em amplas regiões político-económicas.

20. São essas as razões que nos levam a submeter à aprovação de Vossa Exceléncia, e encaminhamento ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Lei.

Renovamos a Vossa Exceléncia os protestos do nosso mais profundo respeito. — Antônio Delfim Netto — Antônio Dias Leite Júnior.

**PROJETO DE LEI  
N.º 8. DE 1972 (CN)  
(Lei Complementar)**

**Autoriza a instituição de empréstimo compulsório em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras da seguinte natureza:

- a) centrais hidrelétricas de interesse regional;
- b) centrais termonucleares;
- c) sistemas de transmissão em extra alta tensão;
- d) atendimento energético aos principais polos de desenvolvimento da Amazônia.

Art. 2.º Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo aludido no artigo anterior, permanecerá a cobrança do empréstimo compulsório instituído pela Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, sem as limitações contidas na presente Lei Complementar e limitada a referida cobrança a 31 de dezembro de 1972.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1972.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**LEI N.º 4.156, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1962**

Altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O imposto sobre energia elétrica devido por kWh (quilowatt-hora) terá importância equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida na lei:<sup>1)</sup>

I — para o exercício de 1963:

- a) 10% para atividade rural;
- b) 20% para os consumidores residenciais e industriais;
- c) 30% para os demais consumidores.

II — para o exercício de 1964:

- a) 10% para atividade rural;
- b) 30% para os consumidores residenciais e industriais;
- c) 35% para os demais consumidores.

III — a partir do exercício de 1965:<sup>2)</sup>

- a) 10% para atividade rural;
- b) 35% para os consumidores residenciais e industriais;
- c) 40% para os demais consumidores.

§ 1.º No fornecimento a forfait, o imposto será o de consumidor doméstico, cabendo a metade do seu valor ao consumidor e metade ao distribuidor, sobre a conta da energia consumida.<sup>3)</sup>

§ 2.º O consumidor industrial que comprovar perante o Conselho Nacional de Águas de Energia Elétrica despesa com energia elétrica, em cada um dos dois anos imediatamente anteriores, superior a 4% (quatro por cento) do valor das suas vendas, terá direito a redução percentual do imposto único que seria cobrado nos termos deste artigo e seus parágrafos.<sup>4)</sup>

§ 3.º A redução referida no parágrafo anterior será concedida por períodos de dois anos, em percentagem equivalente a 10 (dez) vezes a relação entre a despesa demonstrada com energia elétrica e o valor das vendas do consumidor industrial, até o máximo de 80% (oitenta por cento).<sup>5)</sup>

§ 4.º No caso de empresa com menos de dois anos de atividade e até que complete esse prazo, a redução poderá ser concedida pelo Conselho

<sup>1)</sup> V. nova redação dada pelo art. 1.º da Decreto-Lei 644, de 23-6-69.

<sup>2)</sup> V. redação das alíquotas em 50%, determinada no art. 1.º da Lei n.º 5.073, de 18-8-66.

Nacional de Águas e Energia Elétrica por estimativa do valor das suas vendas e consumo de energia.<sup>5</sup>

Art. 2º A tarifa fiscal a que se refere o artigo anterior será periodicamente declarada pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e seu valor será o quociente do valor em cruzeiros da energia vendida a medidor no País, em determinado mês, pelo correspondente volume físico (número de quilowatts-hora) de energia consumida durante o mês.

§ 1º O preço de venda a ser computado no cálculo do valor da energia vendida abrangerá exclusivamente a tarifa básica e adicionais

<sup>31</sup> V. nova redação dada pelo art. 3º da Lei n.º 4.676, de 16-6-65.

<sup>41</sup> Revogado pelo art. 4º do Dec.-Lei 644, de 23-6-69.

posteiros, concedidos em decorrência de aumento de salário e elevação dos custos de combustíveis e de câmbio.<sup>32</sup>

§ 2º A tarifa fiscal será reajustada semestralmente, com base nos dados do último mês em relação ao qual forem disponíveis informações suficientes, decorrentes de alteração no preço da energia.<sup>33</sup>

Art. 3º O concessionário recolherá mensalmente o produto da arrecadação do imposto único, podendo fazê-lo, englobadamente, em uma só estação arrecadadora de sua zona de concessão.

Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRAS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.<sup>34</sup>

§ 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único.<sup>35</sup>

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à ELETROBRAS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título.<sup>36</sup>

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qual-

<sup>51</sup> V. nova redação dada pelo art. 4º da Lei n.º 4.676, de 16-6-65.

<sup>61</sup> V. nova redação dada pelo art. 5º da Lei 4.676, de 16-5-65.

V. art. 2º da Lei n.º 5.073, de 25-8-66.

V. arts. 3º, 4º e 6º do Dec.-Lei n.º 644, de 26-6-69.

<sup>71</sup> V. nova redação dada pelo art. 1º da Lei 4.364, de 22-7-64, alterada pelo art. 7º da Lei 5.073, de 25-8-66.

<sup>81</sup> V. nova redação dada pelo art. 1º da Lei 4.364, de 22-7-64.

quer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

§ 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no § 5º do artigo 4º da Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais.<sup>37</sup>

§ 5º Do total do empréstimo compulsório arrecadado em cada Estado, a ELETROBRAS aplicará em cada exercício:<sup>38</sup>

I — 50% em subscrição de ações, tomada de obrigações, empréstimos e financiamentos de ou a empresas que produzam, transmitam ou distribuam energia elétrica, e das quais o Poder Público Estadual for acionista majoritário no capital social com direito a voto, observado o disposto no artigo 8º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962;

II — 10% em obras no setor de energia elétrica, nas quais tenha interesse o Estado onde o empréstimo for arrecadado, sendo o percentual aplicado em participação societária ou financiamentos;

III — as modalidades de aplicação referidas no inciso I deste parágrafo ficam à opção do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º A União consignará ao Fundo Federal de Eletrificação, nos seus orçamentos gerais até o exercício de 1975, dotação global anual não inferior a 4% (quatro por cento) da arrecadação do imposto de consumo prevista para o mesmo exercício.<sup>39</sup>

Parágrafo único. A dotação referida neste artigo será paga ao Banco Nacional do Desenvolvimento Económico para crédito do Fundo Federal de Eletrificação, em duodecimos mensais, independentemente de registro prévio.

Art. 6º Ao fim de cada trimestre civil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Económico distribuirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios, de acordo com os coeficientes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, o montante do imposto efetivamente creditado pelo Banco do Brasil na sua conta durante o trimestre civil vencido.

§ 1º A distribuição será feita mediante crédito nas contas correntes:

a) do Fundo Federal de Eletrificação; a quota que couber à União;

<sup>39</sup> §§ 4º e 5º acrescentados pelo art. 2º da Lei 4.364, de 22-7-64.

<sup>40</sup> V. nova redação dada pelo art. 9º da Lei n.º 5.073, de 25-8-66.

<sup>41</sup> V. nova redação dada pelo art. 9º da Lei n.º 5.073, de 25-8-66.

b) especiais movimentáveis mediante cheque que o Banco Nacional do Desenvolvimento Económico abrirá para cada Estado, Território e para o Distrito Federal.

§ 2º Ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica caberá a determinação da entrega das quotas anuais dos municípios pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Económico, após a prova por estes da aplicação idónea da quota anterior e recolhimento do imposto único.

§ 3º Os coeficientes de distribuição pelos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios serão determinados anualmente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica que os comunicará ao Banco Nacional do Desenvolvimento Económico.

Art. 7º O artigo 5º da Lei número 2.944, de 8 de novembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica determinará ao BNDE o bloqueio da conta especial do recebimento da quota de imposto único de energia elétrica em relação ao Estado ou Distrito Federal:

a) que se tornar inadimplente em relação a qualquer das obrigações previstas na legislação federal referente ao imposto único de energia elétrica;

b) cujos serviços de energia elétrica, seja sob a forma de órgãos de administração direta ou descentralizada, seja sob a forma de órgãos de administração controlada, deixarem de recolher o imposto único arrecadado.

Parágrafo único. Fica revogada a Lei n.º 4.005, de 13 de abril de 1962."

Art. 8º A partir de 1964, o Estado que não dispuser de Plano Estadual de Classificação e de Fundo Estadual de Energia Elétrica, com recursos iguais ou superiores à quota do imposto único, receberá o valor das respectivas quotas anuais em ações da ELETROBRAS.<sup>42</sup>

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica determinará ao Banco Nacional do Desenvolvimento Económico a transferência à ELETROBRAS do valor da quota do Estado.

Art. 9º O Estado que dispuser de sociedade de economia mista geradora ou distribuidora de energia elétrica receberá a quota destinada a município devidamente suprido de energia elétrica pela referida sociedade, devendo esta indenizar o mu-

<sup>42</sup> V. nova redação dada pelo art. 6º da Lei 4.676, de 16-6-65.

níscio com ações correspondentes ao valor da quota.

Art. 10. O Estado ficará dispensado da prova de aplicação da quota estadual e municipal que receber na forma do artigo anterior desde que prove haver-las transferido à sociedade de economia mista.<sup>13</sup>

Art. 11. Sendo inferior a 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo a quota do município e se este não reclamar o seu pagamento até o fim do exercício seguinte, com a satisfação das exigências legais (artigo 6.º, § 2.º), o seu valor será creditado ao Estado que disponha de sociedade de economia mista e esta indenizará o referido município com ações correspondentes ao valor recebido.

Parágrafo único. Não dispondrá o Estado de sociedade de economia mista, o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica determinará ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a transferência da quota à conta da ELETROBRAS, que em contrapartida, emitirá ações em favor do município.

Art. 12. O artigo 5.º da Lei número 2.308, de 31 de agosto de 1954, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5.º Do total da arrecadação do imposto único, 40% (quarenta por cento) pertencerão à União, 50% (cinquenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Territórios, e 10% (dez por cento) aos municípios, para ser aplicado segundo planos plurianuais de investimentos, elaborados com a colaboração da ELETROBRAS, na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 1.º A parcela de imposto único pertencente aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios será rateada entre eles, tendo em vista o seguinte critério de proporcionalidade: 2% (dois por cento) de produção, 18% (dezoito por cento) de superfície, 35% (trinta e cinco por cento) de consumo, e 45% (quarenta e cinco por cento) de população.

§ 2.º Para o cálculo das quotas, o Distrito Federal e os Territórios terão tratamento equivalente aos Estados."

Art. 13. As quotas municipais não pagas até o fim do exercício de 1963 se aplica o disposto nos artigos 9.º e 11.

Art. 14. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar operação de crédito, inclusive adiantamento, com concessionário que pro-

var, mediante certidão do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, estar em dia com o recolhimento do imposto único por ele arrecadado, desde que o projeto da aplicação seja aprovado e fiscalizado pela ELETROBRAS.

Art. 15. No ano seguinte, ao término de cada exercício, os Estados, Territórios, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica da aplicação das quotas do imposto único por eles recebidas durante o último exercício, ressalvado o disposto no art. 10.

Art. 16. Ficam revogados os parágrafos 3.º e 4.º do art. 4.º da Lei n.º 2.944, de 8 de novembro de 1956, a alínea a e o parágrafo 1.º do art. 2.º da Lei n.º 4.118, de 27 de agosto de 1962.

Art. 17. A quota de Previdência devida sobre a energia elétrica será calculada sobre o preço da tarifa-base e adicionais, mencionados no parágrafo 1.º do art. 2.º

Art. 18. Os concessionários de serviços de energia elétrica ficam autorizados a condicionar a ligação de novos consumidores à contribuição, por estes, de importância equivalente a até 30 (trinta) vezes a conta mensal de energia prevista para o fornecimento pedido.<sup>14</sup>

§ 1.º A contribuição referida neste artigo será capitalizada pelo consumidor:

a) mediante subscrição em futuros aumentos de capital social da ELETROBRAS efetuados anualmente, de ações preferenciais, sem direito a voto, cujo valor constituirá a subscrição da ELETROBRAS, em futuros aumentos de capital social da concessionária realizados também anualmente, em ações nominativas ordinárias ou preferenciais, com direito a voto, ou

b) (VETADO).

§ 2.º Somente para este tipo de subscrição previsto na alínea a não se aplica a regra do § 4.º do art. 15 da Lei n.º 3.890-A, de 25 de abril de 1961.

§ 3.º As sociedades de economia mista controladas pelo Poder Público não se aplica o disposto na alínea a do § 1.º deste artigo.

§ 4.º Quando a contribuição for paga em parcelas, o seu montante poderá ser revisto se ocorrerem variações nos custos de construção e na tarifa que serviram de base para o cálculo do montante da contribuição.

§ 5.º O montante da contribuição prevista neste artigo não poderá exceder, no caso de consumidor industrial, de 2% (dois por cento) do in-

vestimento do conjunto industrial a ser servido pela ligação de energia.

§ 6.º O disposto neste artigo não se aplica a ligações residenciais em prédios já habitados.

§ 7.º A contribuição referida neste artigo não poderá ser exigida aos consumidores cujo consumo previsto seja de menos de 90 kWh (noventa quilowatts-hora) por mês.

§ 8.º O disposto neste artigo se aplica, também, aos de pedido de aumento de carga ligada.

Art. 19. No interesse da fiscalização dos serviços de energia elétrica, o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica expedirá instruções sobre a execução do disposto no artigo anterior e nos termos da legislação vigente, dirimirá as controvérsias entre consumidores e concessionários.

Art. 20. Os recursos orçamentários da União, superiores a cinquenta milhões de cruzeiros e quaisquer outros oriundos de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, aplicados em instalações de concessionários de serviço de eletricidade, serão havidos como crédito para fins de subscrição de aumentos de capital da ELETROBRAS, nos termos do art. 10 da Lei n.º 3.890-A, de 25 de abril de 1962.<sup>15</sup>

§ 1.º O concessionário, a que se refere este artigo, emitirá a favor da ELETROBRAS ações preferenciais sem direito de voto em valor equivalente àqueles recursos recebidos.

§ 2.º No caso de aplicações em concessionários que sejam entidades paraestatais e autárquicas ou órgãos da União, dos Estados e Municípios, os recursos correspondentes terão a mesma destinação prevista neste artigo, se aquelas entidades ou órgãos se transformarem em sociedade por ações.

Art. 21. Na elaboração e execução dos planos nacionais de energia elétrica, a ELETROBRAS visará a promover o desenvolvimento das regiões geoeconómicas do País, na razão inversa da respectiva renda per capita anual.

Art. 22. Até 5% (cinco por cento) do Fundo Federal de Eletrificação poderão ser aplicados a critério da ELETROBRAS, na redução das tarifas dos sistemas com capacidade superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e que excedam o nível da tarifa fiscal de modo a atingir progressivamente a uniformização das tarifas em todo o território nacional.<sup>16</sup>

13) V. nova redação dada pelo art. 8.º da Dec.-Lei 644, de 23-6-69.

14) V. nova redação dada pelo art. 7.º da Lei n.º 4.676, de 16-6-65.

15) V. acréscimo de §§ pelo art. 3.º e nova redação nos §§ 1.º e 2.º pelo art. 4.º da Lei n.º 4.364, de 22-7-64, bem como nova redação do art. 20 e §§ dada pelo art. 8.º da Lei n.º 4.676, de 16-6-65.

16) Revogados o art. 22 e parágrafo único pelo art. 16 da Lei n.º 4.676, de 16-6-65.

Parágrafo único. Estão excluídos dos benefícios deste artigo os sistemas elétricos, seja de empresas, de Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, que não provarem a utilização idônea dos recursos públicos recebidos ou arrecadados para aplicação em serviços de energia elétrica.<sup>1)</sup>

**Art. 23.** Esta lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 1962: 141.<sup>o</sup> da Independência e 74.<sup>o</sup> da República. — **JOÃO GOULART** — **Hermes Lima** — **Miguel Calmon** — **Celso Gabriel de Rezende Passos**.

LEI N.<sup>o</sup> 4.364, DE 22  
DE JULHO DE 1964

Modifica a Lei n.<sup>o</sup> 4.156, de 28 de novembro de 1962, que altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.<sup>o</sup>** Os §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do art. 4.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

“§ 1.<sup>o</sup> O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo e mensalmente o recolherá nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, à ordem da ELETROBRAS, em agência do Banco do Brasil.

§ 2.<sup>o</sup> O consumidor apresentará as suas contas à ELETROBRAS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac simile.”

**Art. 2.<sup>o</sup>** Ficam acrescentados ao art. 4.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 4.156, de 28 de novembro de 1962, os parágrafos do teor seguinte:

“Art. 4.<sup>o</sup> . . . . .

§ 4.<sup>o</sup> O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no § 5.<sup>o</sup> do art. 4.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2.308, de 31 de agosto de 1954, e dos consumidores rurais.

§ 5.<sup>o</sup> Do total do empréstimo compulsório arrecadado em cada Estado, a ELETROBRAS aplicará em cada exercício:

I — 50% em subscrição de ações, tomada de obrigações, empréstimos e financiamentos de ou a empresas que produzem, transmi-

tam ou distribuam energia elétrica, e das quais o Poder Público Estadual for acionista majoritário no capital social com direito a voto, observado o disposto no art. 8.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 4.156, de 28 de novembro de 1962;

II — 10% em obras no setor de energia elétrica nas quais tenha interesse o Estado onde o empréstimo for arrecadado, sendo o percentual aplicado em participação societária ou financiamento;

III — as modalidades de aplicação referidas no inciso I deste parágrafo ficam à opção do Poder Executivo Estadual.

§ 6.<sup>o</sup> As despesas financeiras, exclusivas juros, resultantes de tomada de obrigações, empréstimos e financiamentos aludidos no § 5.<sup>o</sup>, inciso I, não poderão ser superiores a 15% do valor da operação e os prazos de liquidação não poderão ser inferiores a 10 (dez) anos, e tais encargos serão considerados pelos mutuários como despesas de exploração.<sup>1)</sup>

**Art. 3.<sup>o</sup>** Ficam acrescentados ao art. 20 da Lei n.<sup>o</sup> 4.156, de 28 de novembro de 1962, os parágrafos do teor seguinte:

“Art. 20. . . . .

§ 3.<sup>o</sup> Quando o concessionário for sociedade organizada pelo Poder Público Estadual, de cujo capital social com direito a voto for o mesmo majoritário, os recursos orçamentários aplicados em suas instalações só serão havidos como crédito para os fins deste artigo, quando as mesmas instalações estiverem em condições de observar o regime legal de remuneração do investimento.

§ 4.<sup>o</sup> O crédito da ELETROBRAS previsto neste artigo poderá ser utilizado, em sociedades organizadas pelo Poder Público Estadual, para fins de subscrição de ações preferenciais, tomada de obrigações, empréstimos e financiamento cabendo a opção à beneficiária do investimento, desde que nela tenha a ELETROBRAS um mínimo de 20% do capital social.

§ 5.<sup>o</sup> A ELETROBRAS reinvestirá na forma do parágrafo anterior e na mesma empresa que os pagar, pelo menos 70% dos juros e os dividendos percebidos em função do capital subscrito ou mutuado nos termos deste artigo, a menos que renuncie a empresa a este direito que lhe é assegurado.

1) Revogado pelo art. 6.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 5.073, de 25-8-66.

§ 6.<sup>o</sup> Para fins do § 3.<sup>o</sup> deste artigo, a fiscalização federal, por intermédio do Ministério das Minas e Energia, na forma do regulamento a ser expedido, emitirá certificado de declaração de rentabilidade legal das aplicações dos recursos orçamentários.

§ 7.<sup>o</sup> Mediante proposta do concessionário e aprovação pela ELETROBRAS, os recursos orçamentários de que trata este artigo poderão ser transformados em subscrição de ações, tomada de obrigações, empréstimos e financiamento, obedecida a legislação em vigor, ainda que independente do certificado de rentabilidade legal referido no parágrafo anterior.

§ 8.<sup>o</sup> Os recursos orçamentários de cada exercício, aos quais se refere este artigo, não serão liberados sem o cumprimento dos dispositivos deste artigo e seus parágrafos, por parte do concessionário em favor do qual tenha sido expedido o certificado de rentabilidade legal.

§ 9.<sup>o</sup> Na forma da legislação já em vigor o concessionário poderá recorrer ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica de quaisquer decisões administrativas. Então, terá um prazo de 180 (cento e cointenta) dias, a contar da data do Acórdão do CNAEE sobre o mesmo assunto, para cumprir o disposto no § 4.<sup>o</sup> deste artigo.”

**Art. 4.<sup>o</sup>** Os parágrafos primeiro e segundo do art. 20, da Lei n.<sup>o</sup> 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

“§ 1.<sup>o</sup> O concessionário, a que se refere este artigo emitirá a favor da ELETROBRAS, ações preferenciais sem direito a voto, em valor nominal equivalente àqueles recursos, porém, quando as aplicações já tiverem sido, ou sejam accordadas em outros tipos de ação, a transferência para a ELETROBRAS será feita nesta mesma espécie.

§ 2.<sup>o</sup> No caso de aplicação em concessionárias que sejam entidades paraestatais e autárquicas ou órgãos da União, os recursos correspondentes terão a mesma destinação prevista neste artigo, se aquelas entidades ou órgãos se transformarem em sociedades por ações.”

**Art. 5.<sup>o</sup>** O prazo a que se refere o parágrafo único do art. 98, do Decreto-lei n.<sup>o</sup> 2.627, de 26 de setembro de 1940, fica dilatado para seis (6) meses para a sociedade que, por lei, tiver atribuição de movimentar os recursos do Fundo Federal de Eletrificação e à qual for conveniente o sistema de balanço consolidado de suas subsidiárias.

Art. 6º Não se aplicam às sociedades de economia mista ou sociedades organizadas pela União e pelos Estados, nas quais tenham a maioria do capital social com direito a voto, o disposto nos números 2º e 3º do art. 38 e nos artigos 108 e 111 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, sempre que e quando a subscrição de ações e o aumento de capital devam ser efetuados somente para atender à necessidade de a União ou a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS — participarem, ou aumentarem as suas participações, no capital das referidas sociedades, prevalecendo a mesma regra para a União e para a ELETROBRAS quando em participação inicial ou aumento de capital juntamente com outras pessoas físicas ou jurídicas.<sup>2)</sup>

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Octavio Gouveia de Bulhões — Mauro Thibau.

(Publ. D.O. 28-7-64 — Retif. D.O. 7-8-64).

#### LEI N.º 4.676, DE 16 DE JUNHO DE 1965

Modifica, em parte, as Leis n.ºs 2.308, de 31 de agosto de 1954, 2.944, de 8 de novembro de 1956, 4.156, de 28 de novembro de 1962, e 4.364, de 22 de junho de 1964, que dispõem sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e aplicação do Imposto Único sobre Energia Elétrica, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 5º do art. 4º da Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1964, passa a ter a seguinte redação:<sup>1)</sup>

"Art. 4º . . . . .

§ 5º Estão isentos do pagamento do imposto:

- a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade dos concessionários geradores de energia elétrica;
- o fornecimento de energia feito pelos concessionários geradores aos distribuidores;
- as entidades a que se refere o art. 31, inciso V, letra b, da Constituição Federal;
- o fornecimento de energia a serviços próprios da União, dos

<sup>1)</sup> V. nova redação dada pelo art. 4º da Lei n.º 5.073, de 25-8-66.

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) as contas de consumo mensal equivalentes ao valor de até 30 (trinta) quilowatts-hora (kWh), inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a forfait;

f) a energia elétrica produzida para consumo próprio e uso exclusivo;

g) os consumidores servidos por concessionários distribuidores de energia elétrica cujo sistema gerador seja exclusivamente constituído de usinas termelétricas utilizando, como combustível, derivados do petróleo ou lenha."

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei n.º 2.944, de 8 de novembro de 1956, passam a constituir o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 3º . . . . .  
Parágrafo único. Fica o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE) autorizado a admitir pessoal contratado e assinar convênios com a Divisão de Águas do Ministério das Minas e Energia, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e com a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS, a fim de dar cumprimento ao disposto neste artigo."

Art. 3º Os parágrafos do art. 1º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º . . . . .  
§ 1º No fornecimento a forfait, o imposto será o mesmo do consumidor doméstico, calculado sobre a conta da energia consumida, cabendo a metade do seu valor ao consumidor e metade ao distribuidor.

§ 2º O consumidor industrial, assim qualificado pelas respectivas contas de fornecimento de energia elétrica, que comprovar, perante o Conselho Nacional de Energia Elétrica (CNAEE), do Ministério das Minas e Energia, despesa com energia elétrica igual ou superior a 3% (três por cento) do valor de suas vendas, em cada um dos dois (2) anos civis imediatamente anteriores ao pedido, fará jus a uma redução percentual do imposto único sobre energia elétrica, que lhe seria cobrado nos termos da presente lei."<sup>2)</sup>

§ 3º A redução referida no parágrafo anterior será concedida por período de dois anos civis, em percentagem equivalente à relação entre a despesa demonstrada com energia elétrica e o valor das vendas do consumidor industrial, de acordo com a seguinte fórmula:

la e até o máximo de 80% (oitenta por cento);

D  
R - 600 - 23  
V

onde:

R — é o valor percentual da redução procurada;

D — é o valor em cruzeiros da despesa demonstrada com energia elétrica;

V — é o valor em cruzeiros das vendas efetuadas pelo consumidor industrial.

§ 4º No caso da empresa com menos de 2 (dois) anos civis de atividade industrial, a redução do imposto único poderá ser concedida pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), pelo tempo que restar para completar aquele prazo, por estimativa do valor de suas vendas e consumo de energia elétrica.

§ 5º No cômputo da despesa com energia elétrica, de consumidores também autoprodutores, para efeito de cálculo da redução percentual, de que trata o parágrafo terceiro deste artigo, será considerado como despesa com energia elétrica o correspondente ao total de produção própria e energia comprada computada ao preço médio, mês a mês, desta última, desde que o consumidor industrial e autoprodutor não realize, simultaneamente, comércio de energia.

§ 6º A redução percentual do imposto único, aprovada pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), será aplicada pelos concessionários distribuidores de energia elétrica, a partir do primeiro faturamento que se seguir à publicação do ato autorizativo no Diário Oficial.

§ 7º Os concessionários distribuidores de energia elétrica farão constar das contas de fornecimento, mediante carimbo ou impressão tipográfica, o número e a data do ato autorizativo da redução, bem como a percentagem desta última.<sup>2)</sup>

Art. 4º Os parágrafos do art. 2º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º . . . . .

§ 1º O preço da venda a ser computado no cálculo do valor da energia vendida abrange, exclusivamente, a tarifa básica e

<sup>2)</sup> Revogado pelo art. 12 do Dec-Lei n.º 644, de 23-6-69.

<sup>2)</sup> V. nova redação dada pelo art. 9º da Lei n.º 4.676, de 16-6-65.

todos os adicionais posteriores concedidos em decorrência de aumentos de salários, do custo de energia comprada, de combustíveis e de câmbio.

§ 2º A tarifa fiscal será reajustada trimestralmente, com base nos dados do último mês em relação ao qual forem disponíveis informações suficientes, decorrentes de alteração no preço da energia."

Art. 5º O art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação, mantidos os seus §§ 1º ao 6º, acrescidos do § 7º:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRAS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica.

.....  
§ 7º Para efeito de entrega das obrigações da ELETROBRAS, considera-se consumidor aquele que estiver na posse das respectivas contas de energia elétrica."

Art. 6º O art. 8º e seu parágrafo único da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passarão, a partir do exercício de 1966, a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Os Estados receberão, em dinheiro, suas cotas do imposto único sobre energia elétrica até o limite das mesmas, na proporção verificada no exercício anterior, entre os recursos próprios que aplicarem em serviços de energia elétrica nos respectivos territórios e a referida cota, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Q = C - E$$

sendo:

Q — quantia a ser paga ao Estado em dinheiro;

C — cota do Estado no imposto único do exercício;

R — recursos próprios aplicados no território do Estado em energia elétrica, no exercício anterior, excluída sua cota no imposto único, mas incluídos os investimentos efetuados pelos Poderes Públícos Municipais e por concessio-

nários privados nas áreas do Estado de sua concessão;

E — cota do Estado no imposto único do exercício anterior.

§ 1º A diferença entre o valor total da cota do Estado e a quantia paga em dinheiro na forma deste artigo será entregue à ELETROBRAS, que a contabilizará em conta especial e crédito do Estado, para subscrição de ações preferenciais em seus futuros aumentos de capital.

§ 2º Para os efeitos deste artigo e com vistas à coordenação da política nacional de energia elétrica, os Estados deverão submeter, anualmente, os respectivos planos de eletrificação devidamente atualizados, à apreciação do Ministro das Minas e Energia, através do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), bem como a comprovação da aplicação de recursos próprios e privados em serviço de energia elétrica em seu território.

§ 3º A comprovação da aplicação e a apresentação do plano de eletrificação atualizado deverão ser encaminhadas ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE) até 28 de fevereiro de cada ano, sob pena da transferência, a favor da ELETROBRAS, para os efeitos do § 1º deste artigo, da parcela da cota do Estado no imposto único sobre energia elétrica, referente ao primeiro trimestre. Se, até 31 de maio de cada ano, os Estados não atenderem ao que dispõe este parágrafo, o restante do valor da cota anual será transferido, da mesma forma, para a ELETROBRAS.

§ 4º Aproveitados a comprovação e o plano de eletrificação, na forma e nos prazos de que trata o § 3º deste artigo, o Ministro das Minas e Energia terá o prazo de 60 (sessenta) dias para sua apreciação, findo o qual, sem que se tenha verificado sua decisão concedendo ou negando aprovação, a comprovação e o plano serão considerados, automaticamente, aprovados.

§ 5º Enquanto não se verificar a aprovação de que trata o § 4º deste artigo, as cotas do imposto único devidas ao Estado ficarão retidas.

§ 6º O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE) determinará ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), em prazo não excedente a 30 (trinta) dias, as providências necessárias à transferência, a favor da ELETROBRAS, ou à liberação, em dinheiro, para os Estados, das importâncias que lhes

couverem, por força do disposto neste artigo."

Art. 7º O art. 18 e respectivos parágrafos da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Os concessionários distribuidores de energia elétrica ficam autorizados a condicionar a ligação de novos consumidores à contribuição, por estes, de importância equivalente a até 30 (trinta) vezes o produto da tarifa de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, pelo consumo mensal estimado para o consumidor, paga em parcelas mensais iguais, num mínimo de 6 (seis).

§ 1º Os recursos recebidos na forma deste artigo serão havidos, após sua integralização, como "créditos de capital" dos respectivos consumidores para subscrição de ações preferenciais ou ordinárias, a critério do concessionário, nos aumentos de seu capital social, que se realizarão, em prazo não superior a 1 (um) ano, obedecida a ordem cronológica da integralização.

§ 2º Para os efeitos da incorporação ao capital social dos "créditos de capital" mencionados no parágrafo anterior, não se aplica o disposto no artigo 111, do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 3º Enquanto não se transformarem em ações, os valores recebidos pelos concessionários, na forma deste artigo, renderão juros de 10% (dez por cento) ao ano, pagos pelo concessionário ao consumidor.

§ 4º Dos orçamentos referentes às extensões de sistemas cobrados dos consumidores, de acordo com regulamentação específica, será deduzida a contribuição de que trata este artigo.

§ 5º A contribuição prevista neste artigo terá como limite máximo 3% (três por cento) das inversões industriais e de 5% (cinco por cento) das inversões nos demais casos, comprovadas pelo consumidor, em suas instalações ou construções a serem supridas de energia elétrica.

§ 6º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicar-se-á aos aumentos de carga ligada, bem como aos consumidores de localidades que, em virtude de transferência de concessionários, venham a ser beneficiados por reconstrução de sistemas de distribuição locais.

§ 7º Os recursos recebidos de acordo com o disposto neste artigo e seus parágrafos, serão obri-

3º V. art. 5º do Dec.-Lei 644, de 23-6-60 — Nova redação, § 7º e acrescimo §§ 8º, 9º, 10 e 11.

gatoriamente aplicados pelo concessionário na extensão e melhoria de seus sistema de distribuição.

§ 8º Ficam excluídos desta contribuição os consumidores que gozam da isenção do imposto único sobre energia elétrica, exceto os constantes da alínea g do § 5º, do art. 4º da Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, com a redação dada pela presente Lei."

Art. 8º O artigo 20 e respectivos parágrafos da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 20. Os recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, aplicados em bens e instalações de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, oriundos de dotações e fundos orçamentários, de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, superiores a Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), serão considerados como reforço ao Fundo Federal de Eletrificação e ficarão ao mesmo incorporados para todos os efeitos legais.

§ 1º A aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá ser feita exclusivamente sob forma de financiamento aos respectivos concessionários de serviços públicos de energia elétrica a serem resgatados a favor da ELETROBRAS, em 20 (vinte) anos do prazo e vencendo juros de 8% (oito por cento) ao ano, admitindo prazo de carência até 7 (sete) anos.

§ 2º O prazo de resgate do empréstimo será contado a partir da data da comprovação da rentabilidade do investimento.

§ 3º O órgão de fiscalização do Ministério das Minas e Energia a seu critério ou a requerimento da ELETROBRAS, na forma de regulamento a ser expedido, emitirá certificado de rentabilidade dos investimentos realizados com os recursos de que trata este artigo. Tão pronto se verifique estarem os referidos investimentos em condições de propiciar remuneração, amortização e depreciação legais, o empréstimo passará a ser resgatado, ficando suspenso o restante do prazo de carência, a que se refere o § 1º supra.

§ 4º Durante o prazo de carência, o empréstimo vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano, que serão incorporados ao principal do empréstimo devido à ELETROBRAS e contabilizados como receita do Fundo Federal de Eletrificação.

§ 5º O pagamento da amortização e juros dos empréstimos se-

rão feitos em parcelas trimestrais.

§ 6º A ELETROBRAS reinvestirá, nas condições reguladas por este artigo, e no mesmo concessionário que os pagar, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos juros percebidos pelos financiamentos ora definidos, a menos que o concessionário renuncie a este direito.

§ 7º Os recursos aplicados, na forma deste artigo, quando estiverem sob as condições expressas no § 4º, poderão ficar creditados na ELETROBRAS, a seu critério, como recursos específicos do Fundo Federal de Eletrificação, sob sua guarda.

§ 8º Os recursos aplicados, na forma deste artigo, serão levados, pelos beneficiários, a crédito da ELETROBRAS, a partir da data do seu recebimento.

§ 9º Expedido o certificado de rentabilidade, nenhum concessionário poderá se beneficiar de recursos previstos nesta lei, se não estiver atendendo ao pagamento dos empréstimos de que trata este artigo.

§ 10. Da expedição do certificado de rentabilidade, de que trata o § 3º deste artigo, caberá, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, recurso ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), a ser interposto pela parte que se julgar prejudicada.

§ 11. Excluem-se das disposições deste artigo as aplicações contratadas pelos estabelecimentos bancários federais."

Art. 9º O art. 6º da Lei n.º 4.364, de 22 de julho de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º As empresas concessionárias de serviços públicos de eletricidade, organizadas ou que vierem a se constituir, não se aplica o disposto nos números 2 e 3 do art. 38 e nos arts. 108 e 111 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, sempre e quando a União, os Estados e a ELETROBRAS subscreverem ações de constituição ou de aumento de capital social."

Art. 10. Para garantia da boa utilização dos recursos orçamentários ordinária e dos créditos especiais ou suplementares, destinados a obras e serviços de energia elétrica, fica o Ministério das Minas e Energia incumbido da coordenação de sua aplicação.

§ 1º Quando o concessionário de serviço público de energia elétrica for entidade autárquica ou sociedade de cujo capital social, com direito a

voto, participe o Poder Público em caráter majoritário, o Ministro das Minas e Energia poderá, a seu critério, efetuar ao concessionário, para aplicação direta, suprimentos de numerário relativos aos recursos consignados no orçamento da União, bem como em créditos especiais ou suplementares, destinados a obras e serviços a seu cargo, observado, no que couber, o disposto na Lei n.º 1.439, de 10 de dezembro de 1952, combinado com o Decreto n.º 637, de 1º de março de 1962.

§ 2º Sempre que lei específica obrigue a órgãos federais de qualquer natureza ou entidades autárquicas e paraestatais a realizarem suas aplicações sob a forma de subscrição de capital de empresas de serviços públicos de energia elétrica, o que só poderá ocorrer quando comprovada a rentabilidade do investimento a que as mesmas se destinem, a subscrição será feita em nome da União, que a utilizará para aumento e integralização do capital da ELETROBRAS.

§ 3º Enquanto não se verificar a rentabilidade referida no parágrafo anterior, tais aplicações serão contabilizadas em conta especial, como auxílio da União, até que, comprovada a capacidade de remuneração do investimento, sejam elas convertidas em participação acionária.

Art. 11. A ELETROBRAS será facultado aplicar recursos do Fundo Federal de Eletrificação oriundos do imposto único sobre energia elétrica e das receitas vinculadas, anual e efetivamente recebidas em tomada de obrigações, subscrições de ações, concessão de empréstimos e financiamentos, de ou a concessionários de serviços públicos de energia elétrica, para a execução de programas de eletrificação, em parcelas variáveis, desde que obedecido o seguinte critério:

a) o valor das operações realizadas com as entidades de um mesmo Estado da Federação não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total dos recursos anuais efetivamente recebidos;

b) o valor das operações de uma mesma empresa mista, em que o Poder Público seja acionista majoritário, com direito a voto, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do total dos recursos anuais efetivamente recebidos;

c) o valor das operações de uma mesma empresa privada não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do total dos recursos anuais efetivamente recebidos;

d) a ELETROBRAS deverá aplicar, anualmente, até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação, a seu cargo, em financiamento de programas de eletrificação rural no País.

Parágrafo único. Os recursos aplicados pela ELETROBRAS, em seus próprios serviços ou nos de suas subsidiárias, não estarão sujeitos aos limites estabelecidos nas alíneas a, b e c deste artigo e nem serão computados para tal efeito.

Art. 12. O recebimento dos recursos de que tratam os artigos 8º e 11 desta Lei, para aplicação nos sistemas de concessionários de serviço público de energia elétrica, bem como das cotas de que trata o inciso II do parágrafo 1º do art. 13 desta Lei, fica sujeito à comprovação, pelos benefícios, de estarem em dia com os pagamentos de faturas de consumo de energia elétrica, recolhimento do imposto único e de empréstimo compulsório, estabelecido pelo art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pela presente Lei.

Art. 13. As quantias provenientes da arrecadação do imposto único, de que tratam as Leis n.ºs 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.156, de 23 de novembro de 1962, e a presente Lei, serão recolhidas, mensalmente, pelas repartições arrecadadoras ao Banco do Brasil S. A., mediante guias específicas, a crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

§ 1º O BNDE creditará, de cada recebimento de que trata este artigo:

I — 39% (trinta e nove por cento) em conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação;

II — 60% (sessenta por cento) em conta especial para entrega das cotas pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja liberação pelo BNDE será realizada em prazo não superior a 15 (quinze) dias, após recebimento da comunicação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), observado, quanto aos Estados, o disposto no § 2º deste artigo;

III — 1% (um por cento) em conta de movimento à ordem do Ministro das Minas e Energia, para custeio dos serviços de fiscalização, administração, atividades técnicas e científicas no setor da energia elétrica, inclusive para o atendimento das despesas de que trata o artigo 3º da Lei n.º 2.944, de 8 de novembro de 1956, e seu parágrafo único, com a redação dada pela presente Lei, e de situações de emergência, a critério do Ministro das Minas e Energia.

§ 2º A liberação, em dinheiro, das cotas pertencentes aos Estados e a transferência à ELETROBRAS de importância dessas cotas serão realizadas pelo BNDE, no prazo estabelecido no inciso II do parágrafo anterior e em estrita observância às determinações do Conselho Nacional de Águas

e Energia Elétrica (CNAEE), face ao que dispõe o § 6º do art. 8º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pela presente Lei.

Art. 14. São isentos do imposto de Consumo de que trata a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, os bens e produtos adquiridos para uso próprio pelas Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS — e pelos concessionários de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Excluem-se da isenção os bens e produtos adquiridos pelo titular da concessão que produza energia elétrica apenas para consumo próprio.

Art. 15. Os concessionários distribuidores de energia elétrica, cujo sistema gerador seja exclusivamente constituído de usinas termelétricas, utilizando como combustível derivados do petróleo ou lenha, serão isentos do pagamento do imposto único, de que trata a Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, que recaia sobre os combustíveis e lubrificantes utilizados na geração de energia elétrica.<sup>4)</sup>

Art. 16. Ficam revogados o artigo 22 e seu parágrafo único da Lei número 4.156, de 28 de novembro de 1962.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

— H. CASTELLO BRANCO — Octávio Gouveia de Bulhões — Mauro Thibau.

(Publ. D.O. 21-6-65 — Retif. D.O. 28-6-65)

#### LEI N.º 5.073, DE 18 DE AGOSTO DE 1966

Modifica, em parte, as Leis n.ºs 2.308, de 31 de agosto de 1954; 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.357, de 16 de julho de 1964; 4.364, de 22 de julho de 1964; e 4.676, de 16 de junho de 1965.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São reduzidas de 50% (cinquenta por cento) as alíquotas referidas no item III do art. 1º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, que incidam sobre os consumos faturados a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS — instituída pelo art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei número 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor.

Art. 3º O § 21 do art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a ter a seguinte redação:

“§ 21. Com exclusão das empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, ficam dispensadas da obrigatoriedade de correção monetária, de que trata este artigo, as sociedades de economia mista nas quais, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto pertencem à União, aos Estados e aos Municípios, e às pessoas jurídicas compreendidas no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962.”<sup>5)</sup>

Art. 4º O § 5º do art. 4º da Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, passa a ter a seguinte redação:<sup>6)</sup>

“§ 5º Estão isentos do pagamento do imposto:

- a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade dos concessionários geradores de energia elétrica;
- b) o fornecimento de energia feito pelos concessionários geradores aos distribuidores;
- c) o fornecimento de energia a serviços próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a operação de transporte por tracção elétrica e a dos serviços públicos de abastecimento d'água e serviços públicos de esgotos, sejam quais forem as entidades que os prestem;
- d) as contas do consumo mensal equivalente ao valor de até 30 (trinta) quilowatts-hora (KWh), inclusive quer o fornecimento seja feito sob a forma medida que a forfait;
- e) a energia elétrica produzida para consumo próprio;
- f) os consumidores de energia elétrica fornecida por sistema gerador exclusivamente constituído de usinas termelétricas.”

1) V. art. 10 do Dec.-Lei n.º 62, de 21-11-66.

2) V. parágrafo único do art. 1º do Dec.-Lei 644, de 23-6-60.

4) V. art. 10 da Lei n.º 5.073, de 25-8-66.

5) V. art. 8º da Lei n.º 5.073, de 25-8-66.

V. art. 2º do Dec.-Lei n.º 644, de 23-6-69.

6) V. art. 5º da Lei n.º 5.073, de 25-8-66.

**Art. 5º** O art. 15 da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, cujo sistema gerador seja constituído exclusivamente de usinas termelétricas, ficam isentos da tributação de que tratam as Leis n.ºs 4.425 e 4.452, respectivamente de 8 de outubro e 5 de novembro de 1964."

**Art. 6º** Fica revogado o § 6º introduzido no art. 4º da Lei número 4.156, de 28 de novembro de 1962, pelo artigo 2º da Lei n.º 4.364, de 22 de julho de 1964.

**Art. 7º** O § 1º do art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo, e mensalmente o recolherá, nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à ordem da ELETROBRAS ou diretamente à ELETROBRAS, quando esta assim determinar."

**Art. 8º** Os recursos correspondentes a 39% (trinta e nove por cento) da arrecadação do Imposto Único sobre Energia Elétrica destinados a constituir o Fundo de Eletrificação, de que trata o item I do § 1º do art. 13 da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, serão recolhidos, mensalmente, pelos distribuidores de energia elétrica, em agência do Banco do Brasil à ordem da ELETROBRAS ou diretamente à ELETROBRAS, quando esta assim determinar.

**Parágrafo único.** Os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados no prazo de 30 (trinta) dias, pelo Banco do Brasil e pela ELETROBRAS, no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, que os creditará em conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação.

**Art. 9º** O art. 5º e seu parágrafo único, da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Os 4% (quatro por cento) dos recursos provenientes da arrecadação do imposto de consumo, vinculados ao Fundo Federal de Eletrificação, passarão a ser recolhidos mensalmente pelas repartições arrecadadoras, mediante guias específicas, ao Banco do Brasil, a crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

**Parágrafo único.** Os recursos referidos neste artigo serão creditados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico em

conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação."

**Art. 10.** Os saques da ELETROBRAS ao Fundo de Eletrificação, quando destinados a atender ao disposto no art. 11 da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, ou a aplicações que, pela sua natureza pioneira, são destituídas de imediata rentabilidade, serão escrituradas a crédito da União Federal, em conta especial, para utilização na subscrição ou integralização de capital da ELETROBRAS, tão logo cada uma das aplicações referidas for atingido os limites legais de remuneração dos respectivos investimentos.

**Art. 11.** O recolhimento dos 10% (dez por cento) do produto da cobrança da taxa de despachos aduaneiros, de que trata o § 1º do art. 66 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, será feito no mesmo prazo e pela mesma forma estabelecida no art. 5º e seu parágrafo único, da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 9º da presente Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República.  
**H. CASTELLO BRANCO — Octávio Gouveia de Bulhões — Mauro Thibau.**

(Publ. no D.O. de 25-8-66 — Ret. no D.O. de 31-8-66).

#### DECRETO-LEI N.º 644, DE 23 DE JUNHO DE 1969

**Altera a Legislação do Imposto Único sobre Energia Elétrica e do Empréstimo Compulsório em favor da ELETROBRAS.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

**Art. 1º** O Imposto único sobre energia elétrica, instituído pela Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, devido por kwh de energia consumida, a medidor ou forfait, será equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida na lei:<sup>1)</sup>

a) 47% (quarenta e sete por cento) para os consumidores residenciais;

b) 2% (dois por cento) para os consumidores industriais;

c) 22% (vinte e dois por cento) para os consumidores comerciais e outros.

**Parágrafo único.** Fica acrescentada ao parágrafo 5º do art. 4º da Lei número 2.308, de 31 de agosto de 1954, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo art. 4º da Lei n.º 5.073,

<sup>1)</sup> V. nova redação — Art. 5º da Lei n.º 5.655, de 20-5-71.

de 18 de agosto de 1966, a seguinte alínea:

"h) os consumidores rurais".<sup>2)</sup>

**Art. 2º** O inciso I do § 1º do artigo 13 da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — 39% (trinta e nove por cento), em contas de movimento, sendo 37% (trinta e sete por cento), à ordem da ELETROBRAS, e dois por cento (2%), à ordem do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE.

**Art. 3º** O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRAS será cobrado por kwh de energia elétrica consumida, e equivalerá a 35% (trinta e cinco por cento) da tarifa fiscal, definida em lei, sendo exigível apenas aos consumidores industriais, comerciais e outros, excetuados os residenciais e rurais.<sup>3)</sup>

**§ 1º** Os consumos iguais ou inferiores a 100 (cem) kwh mensais, cujo fornecimento se faça a medidor, ou em equivalência a forfait, ficam isentos do empréstimo compulsório de que trata este artigo.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução do empréstimo compulsório, em caráter permanente ou temporário, a indústrias de intenso consumo de energia elétrica e de interesse relevante para a economia nacional, de acordo com as normas a serem estabelecidas, em decreto, até 31 de dezembro de 1969.<sup>4)</sup>

**Art. 5º** Fica alterado o § 7º do art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, e àquele acrescidos os §§ 8º, 9º, 10 e 11, como segue:

"§ 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRAS contas relativas a até mais duas ligações independentemente da identificação dos respectivos titulares.

§ 8º Aos débitos resultantes do não-recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e legislação subsequente.

§ 9º A ELETROBRAS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

<sup>2)</sup> V. acréscimo letra "h" — Art. 5º da Lei n.º 5.655, de 20-5-71.

<sup>3)</sup> V. nova redação — Art. 6º da Lei n.º 5.655, de 20-5-71.

§ 10 A faculdade conferida à ELETROBRAS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento

§ 11 Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRAS, para receber obrigações ao empréstimo compulsório, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro"

Art. 6º A ELETROBRAS poderá restituir antecipadamente as contribuições de empréstimo de que trata o art. 4º da Lei nº 4 156, de 28 de novembro de 1962, desde que os subscritores concordem em recebê-las com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia

§ 1º As diferenças apuradas entre o valor das contribuições arrecadadas e das respectivas restituições constituirão recursos especiais destinados ao custeio de obras e instalações de energia elétrica, que por sua natureza pioneira, assim definida em ato do Ministro das Minas e Energia, sejam destituídas de imediata rentabilidade e à execução de projetos de eletrificação rural

§ 2º A aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior far-se-á, a critério da ELETROBRAS, sob a forma de auxílio aos concessionários de serviço de energia elétrica para posterior transformação em participação acionária da ELETROBRAS, a partir da data em que os empreendimentos realizados tiverem rentabilidade assegurada ou, sob forma de financiamento com prazos de carência e amortização, e juros previstos nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 20 da Lei nº 4 156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art 8º da Lei nº 4 676, de 16 de junho de 1965

Art. 7º O § 3º do art 6º da lei nº 3 890-A, de 25 de abril de 1961, passa a ter a seguinte redação

§ 3º As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição de dividendos de 6% (seis por cento) ao ano e terão direito de voto, salvo nos casos dos artigos 81, parágrafo único, e 106 do Decreto-lei nº 2 627, de 26 de setembro de 1940"

Art. 8º O art 10 da Lei nº 4 156 de 28 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação

"Art 10 O Estado que dispuser de sociedade de economia mista

geradora ou distribuidora de energia elétrica receberá a quota estadual, através da referida sociedade, a qual caberá aplicá-la mediante crédito de respectivo valor ao Estado

Parágrafo único O crédito referido no caput deste artigo será convertido em participação acionária na sociedade estadual de eletrificação devendo, em se tratando de aplicação em obras de natureza pioneira, a critério do Estado, ser tais aplicações esculpidas em conta especial, para posterior utilização na subscrição ou integralização de capital da sociedade estadual de eletrificação, tão logo cada uma das aplicações referidas tenha atingido os limites legais de remuneração dos respectivos investimentos"

Art 9º Fica acrescentado ao artigo 19 do Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, um parágrafo único com a seguinte redação

"Parágrafo único Excluem-se do disposto neste artigo a Centrais Elétricas Brasileiras S A — ELETROBRAS e os concessionários de serviços públicos da energia elétrica"

Art 10 Fica o Poder Executivo autorizado a concordar com a conversão do valor das partes beneficiárias e dos respectivos dividendos da Companhia Hidreletrica do São Francisco — CHESF, a que fizer jus o Tesouro Nacional como titular das mesmas, em ações do capital daquela Companhia

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a ceder a Centrais Eletricas Brasileiras S A — ELETROBRAS as ações resultantes da conversão referida neste artigo e bem assim as ações da União nas empresas concessionárias de serviços de eletricidade

§ 2º Em decorrência da cessão prevista neste artigo, a União ficará com um crédito na ELETROBRAS no mesmo valor para o efeito de futura subscrição de capital dessa empresa

Art 11 Este Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto quanto ao disposto nos arts 1º, 2º e 3º que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1970

Art 12 Revogam-se as disposições em contrário, exceto os §§ 2º a 7º do art 1º da Lei nº 4 156, de 28 de novembro de 1962, modificado pelo art 3º da Lei nº 4 676 de 16 de junho de 1965, que permanecerão em vigor até 31 de dezembro de 1969

Brasília, 23 de junho de 1969 148º da Independência e 81º da República  
— A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Jarbas G. Passarinho — Antônio Dias Leite Júnior — Marcus Vinicius Pratini de Moraes.

LEI N° 5 655, de 20 de maio de 1971

Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º A remuneração legal do investimento, a ser computada no custo do serviço dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, será de 10% (dez por cento) a 12% (doze por cento), a critério do poder concedente

§ 1º A diferença entre a remuneração resultante da aplicação do valor percentual aprovado pelo Poder concedente e a efetivamente verificada no resultado do exercício será registrada na Conta de Resultados a Compensar do concessionário, para fins de compensação dos excessos e insuficiências de remuneração

§ 2º As importâncias correspondentes aos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar serão depositadas pelo concessionário, a débito do Fundo de Compensação de Resultados, até 30 de abril de cada exercício, em conta vinculada no Banco do Brasil S A, na sede da empresa, que so poderá ser movimentada, para a sua finalidade, a juízo do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica

Art 2º O investimento remunerável dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica compreenderá as parcelas a seguir enumeradas, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I — o valor de todos os bens e instalações que direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente para a produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia elétrica.

II — o montante do ativo disponível não vinculado, a 31 de dezembro, até a importância do saldo da Reserva para Depreciação à mesma data, depois do lançamento da quota de depreciação correspondente ao exercício;

III — os materiais em almoxarifado a 31 de dezembro indispensáveis ao funcionamento da empresa no que se refere a prestação dos serviços, dentro dos limites aprovados pela fiscalização.

IV — o capital de movimento, assim entendida a importância em dinheiro necessária a exploração dos serviços, ate o maximo do montante de dois meses de faturamento médio da empresa.

Parágrafo único. Do total apurado, na forma indicada neste artigo, se deduzirá:

I — o saldo da Reserva para Depreciação a 31 de dezembro, após o lançamento da quota de depreciação correspondente ao mesmo exercício;

II — a diferença entre os saldos, a 31 de dezembro, da conta de Reserva da Amortização e o respectivo Fundo;

III — a diferença entre os saldos, a 31 de dezembro, da Conta de Resultados a Compensar e o respectivo Fundo;

IV — os saldos, a 31 de dezembro, das contas do passivo correspondentes a adiantamentos, contribuições e doações;

V — as obras para uso futuro, enquanto não forem remuneradas pela tarifa.

Art. 3º A partir do exercício de 1972, ano-base de 1971, com vigência até o exercício de 1975, inclusive, o Imposto de Renda, devido pelos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, será calculado pela aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sobre o lucro tributável.

Parágrafo Único. É vedado qualquer desconto a título de incentivo fiscal, sobre o imposto referido neste artigo, enquanto vigorar a redução de alíquota nele estabelecida.

Art. 4º Com a finalidade de prover recursos para os casos de reversão e encampação de serviços de energia elétrica, será computada como componente do custo do serviço, quota de reversão de 3% (três por cento) calculada sobre o valor do investimento definido no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º O investimento que servirá de base no cálculo da quota de reversão é aquele definido no item I do art. 2º deduzido do valor a que se refere o item IV do parágrafo único do mesmo artigo.

§ 2º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão suas quotas anuais de reversão, em duodécimos, até o último dia útil de cada mês, em agência do Banco do Brasil S.A., na conta "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS — Reserva Global de Reversão".

§ 3º A ELETROBRÁS movimentará a conta da Reserva Global de Reversão para a aplicação prevista neste artigo ou em empréstimos a concessionários de serviços públicos de energia elétrica, para expansão e melhoria dos serviços.

§ 4º Ouvido o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a ELETROBRÁS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de áreas destinadas à construção de reservatórios de regularização de cursos d'água.

§ 5º A ELETROBRÁS deverá proceder anualmente à correção monetária da Reserva Global de Reversão, creditando à mesma juros de 3% (três por cento) ao ano, sobre o montante dos recursos utilizados, excluídos os aplicados na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º Os recursos do Fundo de Reversão investidos pelos concessionários de serviços públicos de energia elétrica na expansão dos seus sistemas até 31 de dezembro de 1971, vencerão juros de 10% (dez por cento) em favor do Fundo Global de Reversão, por conta da remuneração do respectivo investimento, devendo os depósitos obedecerem o disposto no § 2º do art. 4º.

§ 7º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, mediante aprovação do poder concedente, poderão promover a conversão da Reserva de Amortização e do respectivo Fundo, existentes a 31 de dezembro de 1971 em Reserva para Reversão e respectivo Fundo, passando estes a reger-se, desde logo, pelo disposto no parágrafo 6º deste artigo.

Art. 5º O art. 1º do Decreto-lei n.º 644, de 23 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Imposto único sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, devido por kWh de energia consumida, a medidor ou forfait, será equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida em lei:

- a) 50% (cinquenta por cento) para os consumidores residenciais;
- b) 60% (sessenta por cento) para os consumidores comerciais e outros".

Parágrafo Único. Fica acrescentado ao § 5º do art. 4º da Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 4.676, de 16 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 4º da Lei n.º 5.073, de 18 de agosto de 1966, modificado pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 644, de 28 de junho de 1969:

"(i) os consumidores industriais".

Art. 6º O art. 3º do Decreto-lei n.º 644 passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o seu parágrafo:

"Art. 3º O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS será cobrado por kWh de energia elétrica de consumo industrial e equivalerá a 35% (trinta e cinco por cento) da tarifa fiscal definida em lei."

Art. 7º É facultado aos concessionários de serviços públicos de energia elétrica adaptar-se de forma progressiva ao percentual fixado no art. 4º, mediante expressa autorização do poder concedente, observados os seguintes prazos:

I — de cinco exercícios para as áreas pioneiras da Amazônia legal e para a área servida pelo sistema da Companhia Hidroelétrica da Boa Esperança, até a incorporação desta ao sistema da Companhia Hidroelétrica do São Francisco;

II — de dois exercícios, observado um percentual mínimo de um por cento, para as demais concessionárias.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 1972.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de maio de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituida a Comissão Mista que deverá emitir parecer sobre a matéria:

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Saldanha Derzi, José Augusto, Louival Baptista, Alexandre Costa, Luiz Cavalcante, Virgílio Távora, Heitor Dias, Antônio Carlos, Renato Franco, José Lindoso e os Srs. Deputados Arinaldo Ribas, Francisco Grillo, Odulfo Domingues, Prisco Vianna, Tasso Andrade, Fernando Magalhães, Norberto Schmidt e Arthur Santos.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Ruy Carneiro e os Srs. Deputados Marcelo Medeiros, Freitas Diniz e Fernando Gama.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — A Comissão Mista ora designada, de acordo com o disposto no § 2º do art. 10 do Regimento Comum, deverá reunir-se, dentro de 48 horas, para eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação do Relator da matéria.

Nos 8 dias seguintes à instalação da Comissão, os Senhores Congressistas poderão, perante ela, apresentar emendas ao projeto.

O prazo destinado aos trabalhos da Comissão esgotar-se-á no dia 9 de outubro vindouro.

Uma vez publicado e distribuído em avulso o parecer da Comissão Mista, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação da matéria.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Tendo sido publicados e distribuídos em avulso os Pareceres números 53 e 54, de 1972 CN, das Comissões Mistas incumbidas do estudo dos Decretos-leis números 1.234 e 1.236, respectivamente, esta Presidência convoca sessão conjunta do Congresso Nacional, a realizar-se amanhã, quarta-feira, às 19 horas, neste plenário e destinada à apreciação das matérias.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 10 minutos.)

# *Constituição da República Federativa do Brasil*

## QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00

Contém, comparadas  
em todos os artigos:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.  
Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).  
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisto pela Diretoria de Informação Legislativa e impresso pelo  
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

## INELEGIBILIDADES

### LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 1970

"Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências."

#### ÍNDICE — LEGISLAÇÃO CITADA

#### LEI Nº 5.581, DE 26 DE MAIO DE 1970

"Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências."

#### LEGISLAÇÃO CITADA

PREÇO: CR\$ 3,00

Trabalho elaborado, revisado e impresso pelo Serviço Gráfico do Senado Federal

## ANAIIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

**Os ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967**, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feijão inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

**1.º VOLUME:** Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas; entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembleia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

**2.º VOLUME:** Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

**3.º VOLUME:** Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

**4.º VOLUME:** Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

**5.º VOLUME:** Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

**6.º VOLUME:** Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

**7.º VOLUME:** Edição 1970 — Quadro Comparativo. Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

### ASSINATURAS DO

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (SEÇÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGAVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503.

Brasília - DF.

### PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre .. Cr\$ 20,00  
Ano ..... Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre .. Cr\$ 40,00  
Ano ..... Cr\$ 80,00

# O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

## HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 7-9-70

### COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464)
- Instalação — 1<sup>a</sup> Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2<sup>a</sup> Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pag. 3.837)

### DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional  
— vide índice de oradores)

### DISCUSSAO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

### EMENDAS

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pag. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

### LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pag. 464)

### MENSAGEM N.º 13/70

- Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

### PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

### PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

- Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

### SANÇÃO

- Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1<sup>a</sup> pág.)

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 558)

- Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

### VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

### VOTOS DE DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

**Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00**

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA DIRETORIA  
DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**

# REFORMA ADMINISTRATIVA

(Redação Atualizada)

Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhe deram a Lei n.º 5.396, de 26-2-68 (DO de 29-2-68); e os Decretos-leis n.ºs 900, de 29-9-69 (DO de 30-9-69), 991, de 21-10-69 (DO de 21-10-69), e 1.093, de 17-3-70 (DO de 18-3-70).

**Índice Alfabético (Por Assunto) — Legislação Correlata**

Edição organizada, revisada e impressa pelo

**SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

**Preço: Cr\$ 5,00**

## MAR TERRITORIAL

DOIS VOLUMES CONTENDO 862 PÁGINAS

- REUNIÃO DO COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO
- CONFERÊNCIA SOBRE O DIREITO DO MAR (GENEBRA 1971)
- 58 CONFERÊNCIA INTERPARLAMENTAR DE HAIA
- ARTIGOS SOBRE O MAR TERRITORIAL
- PRONUNCIAMENTO NO CONGRESSO SOBRE ASSUNTOS DO MAR
- OS NOVOS CAMINHOS DO MAR
- LEGISLAÇÃO E ACORDOS INTERNACIONAIS INTERESSADOS
- LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA
- ACORDOS INTERNACIONAIS
- REUNIÃO LATINO-AMERICANA SOBRE ASPECTOS DO DIREITO DO MAR

PREÇO DE VENDA: DOIS VOLUMES CR\$ 35,00

## DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692 DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00

## REFORMA AGRÁRIA

(Obra elaborada e revisada pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei n.º 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural")
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita
- ementário da legislação correlata
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional)
- marginália (pareceres, regimentais, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRES VOLUMES — CR\$ 30,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Setembro de 1972

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

Quarta-feira 20 1155

Faça sua assinatura do

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

## SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

### PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre ..... Cr\$ 20,00  
Ano ..... Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre ..... Cr\$ 40,00  
Ano ..... Cr\$ 80,00

**Serviço Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 1.503  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20**